

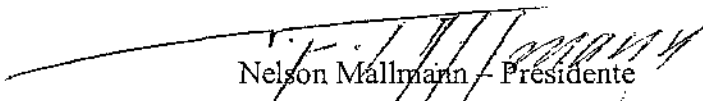


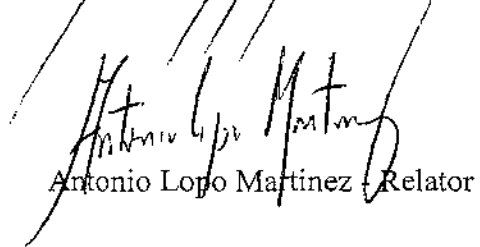
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000199/2007-18
Recurso nº 161.758
Resolução nº 2202-00.049 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GIOVANI NEGRELLO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 19 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, GIOVANI NEGRELLO, foi lavrado auto de infração (fls. 08/15), apurou-se o imposto suplementar de R\$ 52.777,66, a multa de ofício de R\$ 39.583,24 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fls. 10).

A autuação, por sua vez, foi fundamentada nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 e 44 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (fl. 09), e procedeu às seguintes alterações (fls. 10 e 18):

Cientificado em 18/12/2006, o contribuinte apresentou, em 09/01/2007, a impugnação de fls. 01, instruída com os anexos de fls. 02/06, onde informa que a autuação se deu em razão de "divergências em valores lançados como não tributáveis, devido ao fato de os mesmos terem sido pagos através de processo trabalhista cf autos 1605/95, sob o título de Indenização".

Alega que a os rendimentos tributáveis eram somente R\$ 3.793,42 e que o valor da indenização de R\$ 190.719,61 é isento. Diz que houve equívoco da fonte pagadora ao informar este valor inicialmente em DIRF como tributável, o que já foi corrigido. Acrescenta que "com tal retificação poderão VSas. evidenciarem que não houve de minha parte nenhuma má-fé ou sonegação de impostos, pois efetuei minha declaração de acordo com informações do processo trabalhista da época e inclusive com orientação da Petrobrás, que declarou que o valor de indenização não era tributado".

Em 19 de junho de 2007, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 2002

ACORDO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

Constituem rendimentos tributáveis os valores recebidos através de acordo trabalhista, ainda que pagos sob a denominação de indenização, por não estarem expressamente declarados como isentos na legislação pertinente.

Lançamento Procedente



Cientificado em 13/07/2007, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 13/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 31, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, reforçando que solicitou a retificação da DIRF a fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Analisando o caso em tela, percebe-se que o recorrente percebeu verbas rescisórias em decorrência de acordo realizado nos autos de reclamação trabalhista sem que aparentemente fosse retido o IR incidente sobre as mencionadas verbas, o que acabou por gerar a lavratura do auto de infração contra o mesmo.

Da análise dos autos, verifica-se, neste aspecto, que a autoridade entendeu que o suplicante não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, os valores contestados.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, entre várias considerações, entende que conseguiu reunir as provas que comprovam o alegado.

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo.

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº. 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº. 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº. 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

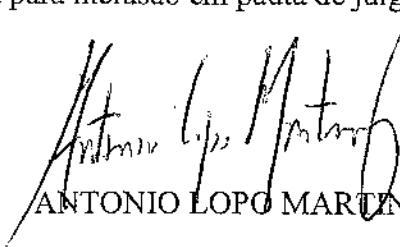
Nesse contexto, e levando em conta, principalmente, os documentos juntados e das alegações da peça recursal, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de



receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento ser convertido em diligência para que a autoridade lançadora (repartição origem) tome as seguintes providências:

1- Intime a Petrobras S/A, para que identifique o que compõe o valor de R\$190.719,61, pago a título de indenização identificado no documento de fls. 38.

2 - Que a autoridade lançadora se manifeste, em relatório circunstanciado, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após, vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.



ANTONIO LOPO MARTINEZ